

SEÇÃO CÍVEL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 30/83

RELATOR: DES. CLÁUDIO LIMA

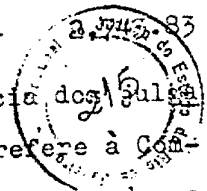
A C Ó R D ã O (5)

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL - A referên-
cia a Estado, constante do art. 120 do Cód-
igo de Organização e Divisão Judiciárias, é
restrita ao Estado do Rio de Janeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos
da UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 30, em que é REQUE-
RENTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRÁS, *

A C O R D A M os Desembargadores da Secção
Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janei-
ro, por maioria absoluta, em emitir a seguinte SÚMULA: "A
referência a Estado, constante do art. 120 do Código de
Organização e Divisão Judiciárias, é restrita ao Estado
do Rio de Janeiro".

Custas na forma da lei.



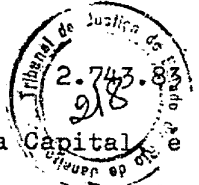
Reconheceu-se ocorrer divergência dos CC. Câmaras deste Tribunal no que se refere à competência para processar e julgar ações de interesse de sociedades de economia mista, criadas pela União Federal. Não padece dúvida de que o art. 125, I, da Constituição Federal exclui da competência da Justiça própria da União as mencionadas sociedades. À Justiça Federal, em sentido restrito, compete processar e julgar, em primeiro grau as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar". É relevante a omissão das sociedades de economia mista, criadas pela União, desde que o Decreto-lei nº 200, de 25.02.1967, em seu art. 4º, a, b e c distingue, entre as entidades da Administração Federal Indireta, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que define no seu art. 5º, I, II e III. Excluíram-se do fóro privativo da União as sociedades de economia mista federais. Confirma-o o art. 15, IV, da Lei nº 5.010, de 30.05.66, (Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências), inciso IV acrescido pelo Decreto-lei nº 30, de 17.11.66, quando dispõe: "Nas Comarcas do interior, onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes estaduais são competentes para processar e julgar: IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal, contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nelas situados". Afastando qualquer



controvérsia, a Súmula nº 556 do E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu: "É competente a Justiça comum para julgar causas em que é parte sociedade de economia mista". Afasta - da, assim, a indagação sobre a competência (melhor dito jurisdição) federal ou local; esclarecido que é competente a Justiça estadual, cumpre, então, ver qual o Juízo - competente, dentre os da Justiça do Estado, notadamente na Comarca de Nova Iguaçu, de onde veio o Conflito negativo de competência. Há, como se relatou, duas teses em confronto: a do douto Juiz de Direito da 3a. Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, pretendendo competente no caso a 6a. Vara Cível da Comarca, a que estão afetas as causas da Fazenda Pública. O argumento é de que a referência a "Estado" no art. 120 do C.O.D.J.E.RJ seria ampla, abrangendo a União e os seus Estados membros. A especialização desta Vara Fazendária facilitaria a exegese de que as causas de sociedades mistas da União seriam de sua competência. Alega-se que o Estado, criando para si um fóro privativo não se esqueceria do Poder Maior, a União Federal, que abrangeria no seu foro especial. A segunda tese, do douto Juiz de Direito da 6a. Vara Cível, é a de que a sua competência é privativa do Estado-unidade da federação, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações por êle criadas. A sociedade de economia mista federal tem o fóro comum do art. 119 combinado com o art. 84 do C.O.D.J.E.RJ. Há razões fortes para optar - por esta segunda argumentação: 1º) Se a própria União não dá foro privativo para as suas sociedades de economia mista, porque haveria de concedê-lo o Estado, na sua justiça própria? 2º) O art. 84 do C.O.D.J.E.RJ define a competên-



competência dos Juizes de Direito em matéria cível, como competência residual, ao ressaltar a competência privativa dos outros juizes. Assim, a competência em matéria cível se fixa se não há competência privativa de outros juizes, como remanescente da competência que antes detinha o juiz do cível para toda a matéria não-penal, de que se foram destacando as competências especiais (de família, fazenda pública, orfãos e sucessões, etc.). Não sendo caso de competência especial, então há a competência remanescente, residual, subsidiária do Juízo Cível; 3º) Em matéria de competência, de Direito estrito, não cabe ampliação. Impossível é ampliar, DATA VENIA, canhestramente, a expressão Estado, para abranger a União, em Código de Organização e Divisão Judiciárias Estadual, que não cogita da União, e nem tem esta finalidade. A generalização, foi observado no douto Parecer de fls. 200 da nobre Procuradoria Geral da Justiça, importaria até em admitir que as causas da própria União fossem julgadas pelos Juizes das Varas competentes para a matéria da Fazenda Pública. É de se lembrar que as competências privativas, destacadas dos Juizes Cíveis, a pouco e pouco, são exceções que não se podem interpretar ampliativamente. A competência privativa das Varas em matéria de fazenda pública estadual ou municipal, não se pode estender à federal nem que fosse, apenas, para as sociedades de economia mista da União. 4º) A interpretação sistemática do art. 120 do C.O.D.J.E.RJ há de levar em conta a compreensão de Estado em termos restritos, só consistindo no próprio Estado-unidade da Federação. É como se interpreta "Estado" no art. 97, I, a, em que nunca se duvidou de que a entidade pública, com o fô-



fôro privativo das Varas da Fazenda Pública da Capital e a unidade da Federação, ou mais especificamente, o Estado do Rio de Janeiro. Donde, elegendo a segunda exegeese apontada, se consagrar a Súmula (art. 479 do C.P. Civil) que se segue: "A referência a Estado, constante do art. 120 - do Código de Organização e Divisão Judiciárias, é restrita ao Estado do Rio de Janeiro".

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1983

Graccho Aurélio

DES. GRACCHO AURÉLIO - PRES. sem voto

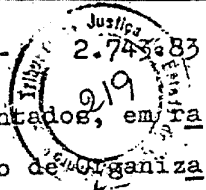
Cláudio Lima

DES. CLÁUDIO LIMA -RELATOR-

DECLARAÇÃO DE VOTO, nos termos do art. 93, §.2º, do Regimento Interno do Tribunal:

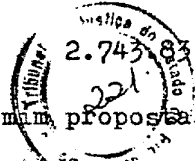
COMPETÊNCIA - Causas de interesse de sociedade de economia mista criada pela União Federal - Devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Estadual, em princípio, nos Juízos competentes em matéria cível.

Adotei, com o maior espírito de conciliação recomendável, a Súmula consagrada no Acórdão supra. Tive em linha de conta os transtornos causados pela paralização de inúmeros feitos, na Comarca de Nova Iguaçu, face

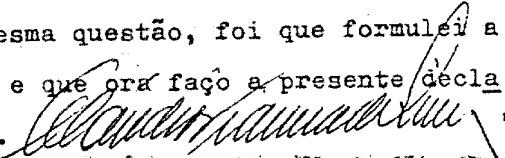


aos sucessivos conflitos de competência levantados, em razão da divergência de interpretação do Código de Organização e Divisão Judiciárias que se passa a examinar. Nada obstante, conforme se ressaltou na oportunidade do julgamento, a minha preferência era pela redação proposta no meu voto: "As causas de interesse de sociedade de economia mista, criada pela União Federal, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Estadual, em princípio nos Juízos competentes em matéria cível". Justifiquei o emprêgo da ressalva "em princípio", sabido que as causas de acidentes do trabalho, assim como as de falência, ainda que de interesse de sociedade de economia mista da União Federal, se processam e julgam no Juízo estadual privativo próprio. A redação por mim sugerida não teria sido aceita por ser muito generalizada. Falou-se, até, que a uniformização da jurisprudência se devia ater ao caso concreto dos autos. Todavia, conforme ponderei na oportunidade, a afirmativa não é verdadeira, DATA VENIA. Na uniformização da jurisprudência, ao que se visa não é, propriamente a solução do processo em que se originou o incidente. Veja-se que, no caso presente, em que a uniformização nasceu de um conflito de competência, não é este conflito que se está decidindo. Compete ao órgão que admitiu a ocorrência de dissídio jurisprudencial, no caso, a C. Quinta Câmara Cível decidir. É certo que a decisão se dará de acordo com o precedente que aqui, no julgamento da uniformização da jurisprudência, se firmará. Então, no órgão de origem se solucionará o processo de origem. Aqui, na uniformização da jurisprudência, o caso concreto é, apenas, um dado da ocorrência do dissídio na decisão de ques

questões análogas. Mas, não é o caso concreto que se dirimirá, pelo menos diretamente. Precisamente, a uniformização da jurisprudência visa a estabelecer um precedente para tornar iguais as soluções de casos iguais (art. 479 do C.P. Civil). Transcende, assim, à hipótese do caso concreto, busca em casos análogos ou semelhantes o que se pode estabelecer de comum nos entendimentos jurisprudenciais, firmando uma regra, uma diretriz, uma orientação para o futuro (a partir do caso concreto) de que se originou o incidente. Tem, assim, é irrefutável, um caráter necessário de generalização. Uniformizar é tornar iguais mais de uma coisa, pelo que o verbo é incompatível com um só caso concreto. Na necessária uniformização do Direito, da aplicação da lei (uma lei com exegeses distintas, na verdade, será tantas leis quanto as suas interpretações!), se está muito próximo da própria lei, na sua natureza geral e abstrata. É possível entrever uma gradação entre a UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA (a chamada uniformização imperfeita, segundo a doutrina, porquanto embora geral e abstrata não tem a OBRIGATORIEDADE, a COERÇÃO da lei, mantendo-se o princípio da livre convicção com que decide o órgão jurisdicional - art. 131 do C.P. Civil, art. 157 do C.P. Penal), a COISA JULGADA (Uniformização perfeita, visto que OBRIGATÓRIA e COERCITIVA, mas no caso concreto, sem generalidade e abstração, feita dentro do processo e lei entre as partes) e a LEI (comando geral, abstrato e coercitivo). O que não se pode negar, com a devida vênia, é a generalidade da uniformização da jurisprudência, consubstanciada na sua súmula, sob pena de votar-se o instituto à plena e incompleta inocuidade. Sob tal ângulo, pessoal



pessoalmente, tenho por melhor a redação por mim proposta. Isto porque, o terror, manifestado no julgamento do presente incidente, de se reconhecer generalidade à súmula a ser enunciada, levou a que o texto emitido ficasse por de mais limitado, ao art. 120 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Ao menos seria aconselhável uma redação mais genérica, aventada e não aceita, de que constasse a menção aos demais artigos, do mesmo Código, do igual teor que tem o art. 120, relativo a outras Comarcas. Seria menos defeituosa, com a devida vênia, a redação, satisfazendo ao antes exposto, que enunciasse: "A referên -
cia a ESTADO constante do Código de Organização e Divisão
Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (artigos 97, I, a,
II, § 1º, 113, 120, 127, 133, 137, 141, 146, par. único, a
e 149) é restrita ao Estado do Rio de Janeiro". Evitar-se-
 iam futuros incidentes fundados na exegese dos artigos
 enumerados, que não o 120, contemplado, com exclusividade
 pela Súmula aprovada. Justamente visando a evitar tais no
 vos incidentes, sobre a mesma questão, foi que formulei a
 minha proposta de súmula, e que ora faço a presente decla
 ração de voto. DATA SUPRA.


 DES. CLÁUDIO VIANÃ DE LIMA

Vintra votando no sentido de declarar competente o Juiz da 6ª Vara Cível de Comarca de Nova Friburgo, para julgar ação de desapropriação autorizada por sociedade de economia mista em que há participação federal, pela razão seguinte.

*O Juiz de 1ª Vara Cível é competente para o réito referido no art. 84 e 87 do Código (art. 119 do Código), em todos os casos e de qualquer natureza, ao passo que o Juiz de 6ª Vara Cível é competente para julgar os casos em que são autoras, o Estado, suas autarquias, empresas públi-
 cas, sociedades de economia mista e fundações, por ele citados (art. 120 do Código). É certo que em competência em nome a*



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 30

DECLARAÇÃO DE VOTO DE Fls. 221/v.

Vinha votando no sentido de declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, para julgar ações de desapropriação ajuizada por sociedades de economia mista em que há participação federal, pela razão seguinte.

O Juiz da 1ª Vara Cível é competente para os feitos referidos nos arts. 84 e 87 do Código (art. 119 do Código), eles todos concernentes a direito privado, ao passo que o Juiz da 6ª Vara Cível é competente para julgar as causas em que são autores o Estado, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações por ele criadas (art. 120 do Código). É certo que essa competência concerne a ações de interesse da Justiça do Estado, não há ações propostas por sociedades de economia mista em que há participação federal. Ocorre entretanto que o art. 21 da Lei 5.010 de 1966, que organizou a Justiça Federal de 1ª Instância, dispôs que nas Comarcas do interior, em que não funciona Vara de Justiça Federal os Juizes do Estado são competentes para julgar as ações propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal. Ora tal competência é de se atribuir ao Juízo da 6ª Vara Cível que julga já ações de desapropriação, matérias de direito público, ações idênticas relativas a sociedades de economia mista criadas pelo Estado, não à 1ª Vara Cível, que tem competência assaz diversa, vale dizer, competência estrita de direito privado. É sabido, no particular das ações de desapropriação, que são os mais frequentes, que o aspecto da aquisição da propriedade pelo Poder Público (direito administrativo, direito público) prepondera sobre o aspecto da perda do domínio pelo particular (direito civil, direito privado).

Des. Ebert Chamoun. Recebidos em 06.02.84



Voto: Acompanho o voto do eminente Desembargador Ebert Chamoun, ao qual adito o seguinte argumento:

A regra contida no V. Acórdão de fls. 214, data venia, é excessivamente abrangente, pois há casos em que a sociedade de economia mista pede julgamento em Vara de Fazenda, haja-se vista o de delegação de poderes e os em que a União Federal tem interesse, nos quais o foro comum é excluído.

Por essa razão, entendo demasiado abrangente o Acórdão, sendo deixado ao alvedrio da sociedade de economia mista a escolha do foro, tanto mais quanto, na Comarca de Nova Iguaçu existe Vara privativa dos feitos da Fazenda Pública, em que o interesse público é muito melhor resguardado.

Des. Penalva Santos.

CIENTE. Rio de Janeiro, 13 de março de 1984.
EVERARDO MOREIRA LIMA - PJ.

VISTO

11 fls.
CLARET C. PORTUGAL
D. Diretor de Divisão